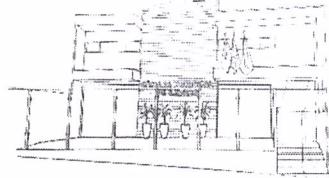


**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER N° 161/2025/AJ/MFL

Referência: Resposta ao Ofício nº 436/2025/GPUCR/RRP

Serviço: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras.

***MANIFESTAÇÃO - PARECER CCJ PELA
INCONSTITUCIONALIDADE - VOTAÇÃO -
QUORUM MAIORIA SIMPLES.***

1. RELATÓRIO:

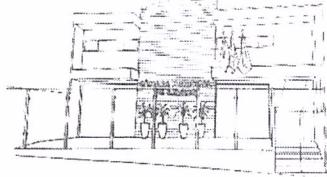
Trata-se de solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 436/2025/GPUCR/RRP, que requer manifestação jurídica acerca da votação do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025, realizada durante a 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02 de junho do corrente ano.

É o breve relatório, passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início cumpre ressaltar que, à luz dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras possuem caráter opinativo, restritos à seara jurídica, sendo instrumento a subsidiar a decisão do Legislativo Municipal, não

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



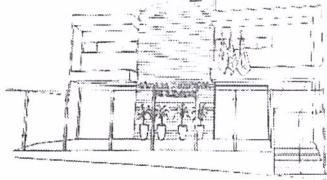
imiscuindo na discricionariedade administrativa e política do gestor público e agente político.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”.¹

Ademais, considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, adentremos à análise das questões atinentes ao caso em testilha.

Portanto, ante a opinião jurídica conferida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras, cabe ao agente político, enfrentar qualquer circunstância do caso

¹Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.584-1** - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello.



**concreto, dentro dos limites legais e principiológicos
inerentes ao Processo Legislativo.**

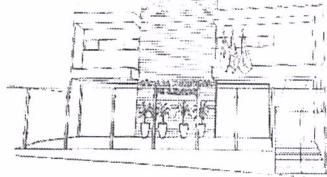
O Ofício nº 436/2025/GPUCR/RRP requer manifestação jurídica acerca da certidão emitida pela Coordenadoria Legislativa, referente à deliberação do Parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, ocorrida durante a 20ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de junho do corrente ano.

Na ocasião da Reunião Ordinária anteriormente mencionada, cumpre destacar que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 foi submetido à discussão e deliberação do Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Após ampla discussão, o Presidente desta Casa de Leis submeteu o supracitado parecer à votação, obtendo-se o seguinte resultado: 08 (oito) votos contrários, 06 (seis) favoráveis e 03 (três) abstenções. Diante desse cenário, foi proclamada, em plenário, a decisão pela manutenção do parecer.

Encerrada a Reunião Ordinária, na data de 03 de junho de 2025, a Coordenadoria Legislativa emitiu certidão que foi juntada aos autos do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2025. Na referida certidão, consignou-se, em apertada síntese, que se formou maioria simples pela rejeição do parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual, de forma acertada, opinara pela constitucionalidade do mencionado projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Dessa forma, em ato de expediente, a Coordenadoria Legislativa encaminhou a certidão à Presidência desta Colenda Casa de Leis, para que fosse proferida decisão nos autos do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 017/2025.

Impende salientar que o cerne de toda a controvérsia jurídica reside na consideração das abstenções na votação do parecer, ou seja, na definição sobre se essas devem ou não ser computadas para fins de formação da maioria de votos.

Não se discute o quórum de maioria simples para a votação de parecer de inconstitucionalidade, entendimento este pacífico nesta Casa de Leis. **Contudo, no que se refere às abstenções, o Regimento Interno desta Casa é omissivo**, devendo o dispositivo ser interpretado especialmente à luz do princípio da segurança jurídica no processo legislativo.

Vejamos o que dispõe o artigo 49, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, vejamos?

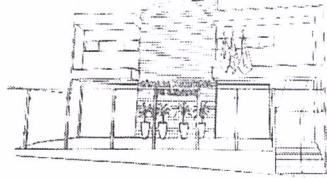
Art. 49. (...)

§ 1º. "A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, **dentre os presentes à reunião.**" (Grifei e negritei).

(...)

Ressalte-se que a redação do dispositivo supracitado não apresenta clareza quanto à possibilidade ou não de desconsideração das abstenções para efeito de apuração da

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

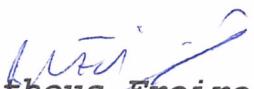


maioria simples, o que enseja margem para divergências interpretativas.

Sendo assim, diante da imprecisão do dispositivo supracitado e em observância ao princípio democrático, caro a este Poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica opina que, no caso concreto, restou configurada maioria simples pela rejeição do parecer votado na reunião mencionada anteriormente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Câmara Municipal de Lavras, 04 de agosto de 2025.


Matheus Freire Lino

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras